



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 02 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, da Lei nº 156, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para esforço das dotações discriminadas no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, em 02 de Janeiro de 2018.

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
Prefeito Municipal

ANEXO I - RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES

04.04.12.361.2052	Quota Municipal do Salário Educação - QSE	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
115	Transferência do Salário-Educação	
TOTAL DA AÇÃO		40.000,00
TOTAL DO ANEXO		40.000,00

ANEXO II - RELAÇÃO DE ANULAÇÕES

04.03.17.511.1006	Implantação do Sistema de Abastecimento d'Água	
4.4.90.51	Obras e Instalações	40.000,00
940	Outras vinculações de transferências	
TOTAL DA AÇÃO		40.000,00
TOTAL DO ANEXO		40.000,00



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018

OBJETO: Aquisição relógio analógico no município de São Raimundo Nonato-PI, conforme anexo I Termo de Referência, MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL, TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL, DATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: 30.04.2018 as 08h30min horas. LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI – estabelecida a rua BR 020, S/N, Bairro Primavera, EDITAL: À disposição dos interessados no endereço supra no horário de 08h00min as 12:00, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, 17 de abril de 2018. Tiago Oliveira Silva, Pregoeira.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 006 /2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13 DE ABRIL DE 2018.

**"Autoriza o Município a instituir o IPTU
Premiado e dá outras providências."**

CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a instituir o Programa "IPTU PREMIADO" que consistirá na realização de sorteios de prêmios, para, dentre outras finalidades, estimular a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), valorizando o bom pagador e a atitude positiva dos munícipes ao cumprirem com as suas obrigações junto à Fazenda Municipal, premiando os que estejam adimplentes.

Art. 2º. O Poder Executivo vai adquirir e conceder, anualmente, mediante homologação do resultado, premiação aos contribuintes que estejam adimplentes com as obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A especificação dos prêmios será, anualmente, objeto de Decreto do Poder Executivo, previamente publicado.

Art. 3º. Participarão do Programa todos os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis a qualquer título, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do IPTU, da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato.

§ 1º. Para homologação da premiação o número contemplados, que corresponde à matrícula do imóvel no IPTU, deverá estar em plena regularidade fiscal, até o último dia útil anterior aos sorteios, ficando desconsiderado para efeitos de premiação, o recolhimento ou parcelamento de qualquer valor após este prazo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários ou não tributários parcelados, relativos a seus imóveis, perante o fisco municipal, deverão estar com o pagamento das parcelas em dia, considerando o vencimento nas épocas a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 3º. O possuidor do imóvel, que ainda não efetuou o devido cadastramento junto à Prefeitura, deverá apresentar previamente cópia do documento de propriedade do imóvel, junto Setor de Arrecadação e Tributos do município, para a devida análise e regularização.

§ 4º. Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio se provar, no período reservado à homologação do resultado, que está compromissado com o pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado e registrado pelo locador e em dia com o pagamento do tributo do imóvel, inclusive de eventuais débitos de anos que não são de sua responsabilidade.

§ 5º. Nos casos de imóveis pertencentes a mais de um proprietário ou possuidores a qualquer título, o titular da posse, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, representará os demais para efeito do sorteio e recebimento do prêmio ou, na falta desse, aquele que estiver legalmente habilitado.

§ 6º. No caso de imóvel inscrito na condição de Espólio ou na eventualidade do contribuinte contemplado vir a falecer, o prêmio será entregue em nome do espólio, na pessoa do seu inventariante, mediante apresentação de alvará judicial. Não havendo processo de inventário, será entregue aos sucessores legais do contribuinte contemplado, desde que devidamente comprovada tal condição, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação de alvará judicial.

§ 7º. Não terá direito ao recebimento do prêmio, em hipótese alguma, o contribuinte que não atender o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 4º. Ficam impedidos de receber premiação, referente a este Programa:

- I – o(a) Prefeito(a) e o Vice-Prefeito Municipal;
- II – os Vereadores do Município;
- III – os Secretários Municipais;
- IV – os membros da Comissão Organizadora do Programa "IPTU PREMIADO", nomeada pelo Prefeito;
- V – as pessoas físicas ou jurídicas imunes, isentas ou com não incidência, parcial ou integralmente, do pagamento do IPTU, nos termos da Lei;
- VI – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia

mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município.

Art. 5º. Para realização dos sorteios o Município observará os seguintes critérios:

- I – a quantidade de imóveis urbanos inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do IPTU, da Prefeitura do Município de São Raimundo Nonato, utilizado para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – a forma do sorteio, bem como a atribuição da numeração para concorrer será definida previamente por Decreto;
- III – se o número apurado em sorteio for inexistente ou estiver inadimplente ou ainda for dos impeditivos constantes no artigo 4º, o prêmio correspondente passará automaticamente para o número sucessivo, até atingir um número existente e que esteja adimplente, não podendo haver reincidência da premiação no mesmo sorteio, com o benefício da inexistência ou inadimplência do anterior, neste caso verifica-se o próximo número e assim por diante.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso III o número imediatamente sucessivo ao último número concorrente do sorteio será o da numeração inicial.

§ 2º. Os contribuintes contemplados deverão concordar com a utilização de seu nome, voz e imagem na divulgação publicitária dos sorteios e dos seus resultados, sem que desta circunstância decorra a obrigatoriedade de qualquer pagamento, sob qualquer título, por parte do Município.

IV – o ato do sorteio a que se refere ao cap. deste Art. será acompanhado e auditado por membros de entidades públicas, por estas indicadas e o Ministério Público da Comarca local. *(Proposta de Emenda Aditiva de Plenário)*

Art. 6º. O participante que for sorteado e não puder comparecer para receber o prêmio, nomeará um representante, através de procuração pública.

Parágrafo único. No caso do número contemplado for referente à pessoa jurídica, a entrega do prêmio será feita ao seu representante legal, mediante exibição do documento de constituição da empresa e alterações, se houver, além do documento de identidade da pessoa física que a represente.

Art. 7º. O participante que for sorteado e que não comparecer ou não reclamar o prêmio, no prazo de até 90 (noventa) dias, da data da homologação de cada número sorteado perderá o direito ao mesmo.

Parágrafo único. Em caso de perda do direito ao prêmio, este, por sua vez, será objeto de sorteio extra, atendendo todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Somente receberá o prêmio sorteado pelo Programa "IPTU PREMIADO", o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que, até o último dia útil anterior a data de sua realização, não tenha débitos tributários ou não tributários e pendências judiciais ou administrativas, inclusive de exercícios anteriores ao do sorteio, correspondente a matrícula do IPTU contemplado no sorteio.

Art. 9º. O sorteio "IPTU PREMIADO" será divulgado através dos meios de publicação do Poder Executivo, e os esclarecimentos e orientações aos participantes, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. Os prêmios serão entregues em ato público, após homologação dos números sorteados pela Comissão Organizadora, nomeada por ato do Poder Executivo, composta por servidores públicos municipais efetivos e representantes de órgãos e entidades legalmente constituídas no âmbito do Município.

§ 1º. A Comissão Organizadora do "IPTU PREMIADO" terá até 30 (trinta) dias, após o sorteio, para adotar as providências necessárias à homologação dos números contemplados.

§ 2º. O contribuinte, para retirada do prêmio, deverá assinar o Termo de Entrega do Prêmio e ainda a Autorização de Veiculação da Imagem.

Art. 11. A Prefeitura de São Raimundo Nonato fica isenta de responsabilidade por quaisquer danos que porventura o sorteado ou terceiros venham a sofrer em virtude da utilização do prêmio concedido.

Art. 12. A responsabilidade da Prefeitura de São Raimundo Nonato, junto ao contribuinte sorteado, se encerra no momento da entrega do prêmio, ficando tal pessoa responsável por requisitar o direito de garantia do prêmio, junto ao fornecedor, em caso de problemas, assim como qualquer acidente ou dano decorrente da utilização do prêmio.

Art. 13. O resultado de cada sorteio será amplamente divulgado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do sorteio, observando-se as exigências estabelecidas nesta Lei, ficando a disposição dos contribuintes por outros 10 (dez) dias no site oficial do Município, e, não havendo contestação será homologado pela Comissão e ratificado por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Os contemplados deverão ser informados sobre a homologação do sorteio, através dos meios de comunicação do Poder Executivo, do site da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato e do mural do prédio sede da Prefeitura.

Art. 15. As despesas para aquisição dos bens móveis destinados ao sorteio serão realizadas por conta de dotação orçamentária específica prevista no orçamento vigente.

Art. 16. É proibida a conversão dos prêmios em dinheiro.

Art. 17. O Poder Executivo poderá expedir atos destinados a complementar as normas desta Lei e a resolver os casos omissos.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.


CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M.), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.


Nazareno de Castro Assis
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 007/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO, 13 DE ABRIL DE 2018.

"Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro urbano do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas e procedimentos relativos ao parcelamento, uso e ocupação do solo, da Sede Municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO.

Art. 2º. Ficam sujeitas às disposições desta Lei a execução de loteamentos, de desmembramentos, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial do município de SÃO RAIMUNDO NONATO.

Parágrafo Único - São nulas de pleno direito as licenças e autorizações expedidas em desacordo com esta Lei e com o Plano de Estruturação Urbana, sujeitando o infrator a multa simples ou diária, interdição, embargo ou demolição da obra.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para o efeito de aplicação das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, constantes desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO - É a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

II. AFASTAMENTO OU RECUO - É a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. Os afastamentos podem ser:

a) AFASTAMENTO FRONTAL: Quando se referir à divisa do imóvel com um ou mais logradouros públicos;

b) AFASTAMENTO LATERAL: Quando tiver relação com as divisas dos lotes laterais vizinhos;

c) AFASTAMENTO DE FUNDOS: Quando tiver relação com as divisas dos lotes vizinhos de fundos;

III. ALINHAMENTO - É a linha divisória existente entre o lote e o logradouro público;

IV. ALVARÁ - É o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;

V. APROVAÇÃO DE PROJETO - É o ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

VI. ÁREA COBERTA - É a medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

VII. ÁREA CONSTRUÍDA DO PAVIMENTO - É a área de construção de piso do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, incluindo-se as áreas comuns e excluindo-se os vazios de poços de ventilação e iluminação;

VIII. ÁREA LIVRE DO LOTE - É a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;

IX. ÁREA "NON AEDIFICANDI" OU NÃO EDIFICÁVEL - É a área situada ao longo e nas margens dos recursos hídricos, das faixas de domínio de ferrovias, rodovias, vias e dutos, bem como no entorno de equipamentos urbanos, definida em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação;

X. ÁREA OCUPADA - É a área do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

XI. ÁREAS PÚBLICAS - São áreas destinadas à circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

XII. ÁREA TOTAL DE EDIFICAÇÃO - É a soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação;

XIII. ÁREA DE USO COMUM - É a área edificada ou não, que se destina ao uso comum dos proprietários ou ocupantes de uma gleba ou de uma edificação;

XIV. ÁREA ÚTIL - É a superfície utilizável de área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes aos elementos construtivos como as paredes, pilares, jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros).

XV. ÁREA VERDE - É o percentual da área objeto de parcelamento destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, para usufruto da população;

XVI. ÁREA LIVRE - É a superfície do lote não ocupada pela edificação

XVII. ÁREAS INSTITUCIONAIS - São as áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários.

XVIII. BALANÇO - É o avanço da edificação ou de elementos de edificação sobre os afastamentos;

XIX. BANCA OU BARRACA - É o equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços;

XX. BANCO DE TERRAS - É a área de interesse social, a ser destinada preferencialmente para assentamentos populares, que deve ser doada ao município por ocasião do parcelamento do solo, em terras, ou em igual valor em dinheiro;

XXI. BEIRA, BEIRAL OU BEIRADO - É o prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação;

XXII. CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO - São os elementos que configuram e distinguem uma edificação, tais como: material empregado, forma e desenho, detalhes de fachadas, sacadas, balcões, volumetria, saliências e reentrâncias;

XXIII. CASAS GEMINADAS - São edificações destinadas a duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispondo de acessos exclusivos para o logradouro, constituindo-se, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, com pelo menos uma das seguintes características:

a) Paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou dois lotes;

b) Superposição total ou parcial de pisos em um só lote;

XXIV. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - É a relação entre a área edificada e a área total da gleba ou lote. Não são computados, na área total da edificação, os locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso e subsolo;

XXV. DESDOBRAMENTO - É a subdivisão da área de um lote, integrante de loteamento ou desmembramento aprovado, para a formação de novo ou novos lotes, desde que obedeça ao lote mínimo previsto para a Unidade de Planejamento na qual se insere;

XXVI. DELIMITAÇÃO - É o processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território (para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas);

XXVII. DESMEMBRAMENTO - É a subdivisão de gleba em lotes, de acordo com o tamanho mínimo permitido para a Unidade de Planejamento em que se encontra, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XXVIII. DIREITO DE SUPERFÍCIE - É o instituto mediante o qual se atribui a pessoa diversa do proprietário o direito real de utilização do solo, podendo ser utilizado juntamente com o instituto da edificação compulsória;

XXIX. INFRA-ESTRUTURA URBANA - São equipamentos destinados à prestação de serviços, tais como: equipamentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte, coleta de lixo e disposição final de resíduos sólidos e outros de interesse público;

XXX. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS OU SOCIAIS - São os equipamentos públicos, destinados à educação, cultura, saúde, recreação, lazer e similares;

XXXI. EQUIPAMENTO DE USO INSTITUCIONAL - São espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas aos usos dos setores de saneamento, abastecimento, assistência social, atividade religiosa, cultura, lazer, esporte, transporte, segurança, quer do domínio público ou privado, além dos equipamentos para a administração governamental.

XXXII. FRENTE DE LOTE OU TESTADA - É a divisa lateral do lote à via oficial de circulação de veículos;

XXXIII. FUNDO DE LOTE - É a divisa do lote oposta à frente;

XXXIV. GLEBA - É a porção de terra, que ainda não foi objeto de parcelamento do solo;

XXXV. GABARITO - Estabelece a altura máxima das edificações para impedir a intrusão visual de áreas de valor paisagístico e o comprometimento das condições de insolação e iluminação entre edificações.

XXXVI. INDICADORES URBANOS - São taxas, quocientes e índices com o objetivo de disciplinar a edificação das edificações e implantação de atividades e empreendimentos no município;

XXXVII. LINDEIRO - É o que se limita ou é limitrofe;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



XXXVIII. LOTE - É o terreno servido de infraestrutura básica, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor para a zona em que se situa. O lote está contido em uma quadra, com pelo menos, uma divisa lideira à via oficial de circulação de veículos;

XXXIX. LOTEAMENTO - É a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XL. PAVIMENTO TERREO OU PRIMEIRO PAVIMENTO - É aquele cujo piso se situa, no máximo, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo do nível médio do trecho do eixo da via, para a qual o lote tem frente;

XLi. PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada e o ponto mais extremo do lote;

XLii. QUADRA - É a área resultante da execução de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos;

XLiii. REMEMBRAMENTO - É o reagrupamento de dois ou mais lotes para formação de novos lotes;

XLiv. TAXA DE OCUPAÇÃO - É a relação entre a projeção horizontal da área edificada (área ocupada) e a área do lote, não sendo computados, nesta projeção, os elementos componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais, assim como as áreas utilizadas para estacionamento descoberto;

XLv. TAXA DE PERMEABILIDADE - É a relação entre a área total do lote e a área livre de pavimentação ou construção que permite infiltração da água no solo;

XLvi. TESTADA - É a distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;

XLvii. USOS COMERCIAIS - São atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens;

XLviii. USOS INDUSTRIAIS - São atividades voltadas para a extração ou transformação de substâncias ou produtos, em novos bens ou produtos;

XLix. USOS INSTITUCIONAIS - São atividades voltadas para os aspectos social, cultural, artístico e de lazer, instituídas por iniciativa do Poder Público ou Privado;

L. USOS RESIDENCIAIS - São atividades correspondentes às formas de morar, em caráter permanente, de pessoas ou grupos de pessoas;

LI. USOS DE SERVIÇOS - São atividades econômicas que têm como função específica a prestação de serviços de qualquer natureza;

Lii. USO MISTO - É a incidência, em um mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria de uso;

Liii. VIA DE CIRCULAÇÃO - É o espaço destinado à circulação de veículos, de pedestres e bicicletas, compreendendo: calçadas, pistas, canteiro central, ciclovias, ciclofaixas e passeios separadores. As vias podem ser:

a) Via particular - é aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público, e

b) Via oficial - é aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art 4º. Para assegurar o direito à vida na cidade e sua gestão democrática, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

I. Fiscais:

- a) IPTU, progressivo e regressivo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas;
- c) Incentivos e benefícios fiscais.

II. Financeiros e Econômicos:

- a) fundos especiais;
- b) tarifas diversificadas de serviços públicos.

III. Administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) regularização fundiária;
- c) licença para construir, de acordo com Código de Obras e Posturas;
- d) autorização para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, em observância ao Plano de Estruturação Urbana.

IV. Jurídicos:

- a) edificação compulsória;
- b) obrigação de parcelamento ou remembramento;
- c) desapropriação;

d) servidão administrativa;

e) limitação urbanística;

f) tombamento, inventário, registros e vigilância de imóveis;

g) direito real de concessão de uso;

h) direito de superfície;

i) usucapião especial;

j) reurbanização consorciada;

l) direito de preempção.

§1º - Lei municipal específica, para área delimitada pelo Perímetro Urbano, incluída no Plano de Estruturação Urbana poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§2º - O Poder Executivo Municipal criará uma estrutura administrativa para gerenciar o sistema de planejamento urbano, capaz de assegurar a implementação, fiscalização, avaliação e atualização do Plano de Estruturação Urbana e nas respectivas Legislação, e a institucionalização do planejamento como processo participativo permanente. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU será parte integrante e deliberativa das políticas urbanas municipais.

§3º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§4º - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§8º - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art 5º. Esta Lei estabelece normas complementares, relativas ao parcelamento do solo municipal, para fins urbanos, com o objetivo de adequar as disposições da Lei Federal nº 5.766, de 19 de dezembro de 1978, às peculiaridades do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO.

Parágrafo Único - O parcelamento do solo para fins urbanos, que poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, somente será permitido dentro do limite da área urbana, definida pela Lei de Organização Territorial do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO.

Art 6º. O parcelamento do solo urbano, o uso e a ocupação de terrenos, por quaisquer das formas definidas nesta Lei, dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente.

Art 7º. Por ocasião da realização do parcelamento, uso ou ocupação, em quaisquer de suas modalidades, o interessado deverá obedecer às restrições relativas às zonas de uso, aos padrões urbanísticos, índices urbanos de ocupação e ao sistema viário básico, definidos em Lei.

Art 8º. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- II - Em áreas marginais aos cursos d'água, em conformidade com a legislação ambiental, na área compreendida numa faixa mínima de 30m (trinta metros) da cota de cheia máxima;
- III - Em áreas de domínio ou servidão, relativas a rodovias, ferrovias e redes de alta tensão;
- IV - Nas áreas de preservação ambiental, definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- V - Em terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas pelo requerente, as providências para assegurar o escoamento adequado das águas;
- VI - Em áreas aterradas com materiais nocivos à saúde pública, sem que já estejam comprovadamente sanados qualquer risco de contaminação;
- VII - Em áreas com condições geológicas não aconselháveis à implantação de edificações.

Art 9º. O projeto de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser averbado no Registro de Imóveis competente.

§1º - A partir da inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal, as áreas verdes e institucionais, bem como as áreas destinadas ao sistema viário e ao banco de terras.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



§2º - A licença para construção nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de inscrição deste no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 10. Os critérios definidos neste capítulo deverão nortear os projetos de parcelamento do solo urbano do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO, observando-se as diretrizes definidas no Plano Diretor Participativo.

Art. 11. Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO fica dividido nas três áreas discriminadas neste artigo e delimitadas no zoneamento urbano:

I. Área Rural;

II. Área de Proteção Especial - APE, para fins de preservação de mananciais;

III. Área Urbana, definida pelo limite do perímetro urbano.

Art. 12. A Área Urbana, por sua vez, se divide em três áreas de urbanização distintas, e se definem como:

I. Área de Urbanização Restrita: AUR;

II. Área de Consolidação Urbana: ACU;

III. Área de Expansão Urbana: AEU.

§ 1º. A Área de Urbanização Restrita - AUR corresponde às áreas de preservação dos mananciais hídricos de abastecimento, às áreas de nascente no município e ainda conforme e determinam os limites do crescimento da malha urbana.

§ 2º. A Área de Consolidação Urbana - ACU corresponde à área urbanizada consolidada, que apresenta um número grande de lotes vagos e infraestrutura ociosa na qual a diretriz de ocupação é melhorar o aproveitamento da infraestrutura instalada, ocupando os vazios urbanos e lotes vagos.

§ 3º. Área de Expansão Urbana - AEU corresponde à área reservada para expansão urbana e de chácaras a se desenvolver no momento em que a Área de Consolidação Urbana estiver adensada.

Art. 13. Ficam criadas as seguintes zonas de uso e unidades de conservação:

I. ZCP - Zona Comercial Principal;

II. ZCS - Zonas Comerciais Secundárias;

III. ZPPH - Zona de Preservação do Patrimônio Histórico;

IV. ZPA - Zona de Preservação Ambiental;

V. ZDI - Zona do Distrito Industrial;

VI. ZR - Zonas Residenciais;

VII. ZM - Zonas Mistas;

VIII. ZE - Zonas de Expansão

IX. ZMI - Zonas de Mineração

X. APP - Área de Preservação Permanente;

XI. AV - Área Verde;

§ 1º. A ZCP compreende o corredor comercial existente às margens da BR - 020;

§ 2º. As ZCS serão definidas conforme o crescimento habitacional e econômico dos bairros, no entanto, tendo por já definidas as vias principais destes.

§ 3º. A ZDI compreende a área destinada ao Distrito Industrial, situada às margens de BR - 020.

§ 5º. A ZE compreende as áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º. A ZPA compreende as áreas de interesse ambiental que o poder público deseje criar, preservar, conservar e recuperar, destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa e proteger e preservar os recursos hídricos.

§ 7º. A ZPPH compreende a paisagem urbana histórica preservada e percebida pelos turistas;

§ 8º. A APP compreende as áreas de preservação permanente definidas no Plano Diretor Participativo.

§ 9. A AV compreende as áreas verdes, entendidas aqui como o conjunto de praças, jardins e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes.

Art. 14. Para os efeitos do disposto nesta Lei, não configura loteamento, a modificação, ampliação, alargamento e prolongamento de vias projetadas, efetivadas pelo Município, com vistas a dar continuidade ao seu sistema viário.

Art. 15. Da área total, objeto do plano de arreamento ou loteamento, serão destinados, no mínimo:

I - até 20% (Vinte por cento) para vias de circulação, limitado a largura das ruas em 10 (dez) metros lineares;

II - 8% (Oito por cento) para áreas verdes, no mínimo;

III - 5% (Cinco por cento) para áreas de uso institucional, no mínimo; (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 01/2018)

§1º - O loteador destinará, no mínimo 5% (cinco por cento) da área remanescente do loteamento, ou seja, descontadas as áreas dos itens I, II e III, acima citados, ou seu valor em dinheiro para a formação do banco de terras municipal, gerenciado pelo Executivo Municipal. Este

valor deverá ser aprovado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e para que seu uso seja destinado à obras e/ou habitações de interesse social. (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 01/2018)

§2º - As áreas remanescentes de terras não aceitas como área verde ou de uso institucional não serão consideradas no cálculo dos percentuais indicados.

§3º - O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde ou área institucional, quando nele for possível inscrever um círculo com raio igual ou maior que 15 m (quinze metros).

§4º - Não serão objeto de parcelamento, nem destinadas a áreas institucionais ou verdes, as áreas de preservação ambiental, constantes na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as faixas de preservação das margens dos rios, das lagoas, as áreas de declive, as bordas de tabuleiro e as florestas de preservação; constantes desta Lei.

§5º - As áreas de proteção ambiental poderão coincidir com as áreas verdes e institucionais dos loteamentos, o mesmo não sendo possível com relação as áreas de preservação;

§6º - Caso as áreas destinadas pelo loteador ao sistema de circulação, às áreas institucionais e áreas verdes sejam inadequadas, caberá ao órgão municipal competente e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU indicar outras áreas.

§7º - Na hipótese da área ocupada pelo sistema de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para as áreas verdes.

§8º - A testada dos lotes de esquina destinadas ao uso residencial será de, no mínimo 18m (dezoito metros).

§9º - A testada dos lotes de esquina destinadas ao uso comercial serão de no mínima de 12m (doze metros).

§10º - Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser aplicados também nos loteamentos já existentes na cidade, desde que seja de interesse de seus proprietários e do município. (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 01/2018)

Art. 16. O loteamento poderá ser executado por partes da área total, desde que constem no cronograma de execução aprovado.

Parágrafo Único - Cada parte atenderá, obrigatoriamente, aos valores fixados com relação às vias de circulação, áreas verdes e áreas de uso institucional.

Art. 17. Na implantação de loteamentos, as lagoas e cursos d'água não poderão ser modificados, aterrados ou desviados.

Art. 18. Os loteamentos devem sempre considerar o perfil natural e a vegetação nativa, não sendo planejados de maneira a planificar terrenos, evitando assim a erosão.

Art. 19. O tamanho padrão das quadras é de até 120m (cento e vinte metros) por até 60m (sessenta metros). O comprimento não poderá ser superior a 120m (cento e vinte metros). (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 02/2018)

Parágrafo Único - Somente nas vias troncais o comprimento das quadras poderá ser de 500m (quinhentos metros) e nas vias arteriais de 240 m (duzentos e quarenta metros).

Art. 20. A área mínima é de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e o lote especial, para fins de interesse social não poderá ser menor que 5 x 25 (cinco por vinte e cinco metros). (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 04/2018)

Parágrafo Único - Fica admitido, para fins de regularização, o desdobra de lote que resulte em área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) desde que a testada mínima resultante seja de 26m² (vinte e seis metros quadrados). (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 06/2018)

Art. 21. Os lotes resultantes de parcelamento do solo deverão ter uma divisa lideira à via oficial de circulação de veículos.

Art. 22. Não será permitido desmembramento, desdobra ou remembramento quando houver parte remanescente que não atenda às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. A rede de infraestrutura de abastecimento d'água e esgoto, assim como de águas pluviais, deve ser regularizada, evitando-se a quebra dos passeios para ligações domiciliares "a posteriori", e a passagem por dentro de lotes edificados.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 24. Os dispositivos previstos neste capítulo são aplicáveis à implantação de loteamentos de interesse social em terrenos vazios, nas áreas destinadas ao banco de terras provenientes dos parcelamentos ou de programas habitacionais para a regularização e reurbanização de áreas de ocupações irregulares.

Art. 25. Loteamento de interesse social são aqueles que se destinam à população de baixa renda, sendo permitido, neste caso, o lote especial de 5 x 25 (cinco por vinte e cinco metros). (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 05/2018)

Art. 26. Tratando-se de imóvel público com uso definido, o Poder Público interessado em proceder o parcelamento do solo apresentará, além do título de propriedade, uma lei de desafetação de uso público, seguida do contrato de Concessão de Direito Real de Uso aos ocupantes;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Parágrafo Único – Não é permitido desafetar as áreas de preservação, as terrenos alagados, encostas ou áreas de risco.

Art. 27. A infraestrutura básica dos parcelamentos situados em zona de interesse social consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - revestimento uniforme das calçadas;
- III - escoamento de águas pluviais;
- IV - rede para o abastecimento de água potável;
- V - soluções para esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 28. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO III DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 29. O interessado que desejar parcelar um terreno no município de SÃO RAIMUNDO NONATO deverá solicitar a Consulta Prévia para Projetos de Parcelamento, junto ao Órgão Municipal Competente, mediante a qual o município definirá as diretrizes para o uso do solo.

Art. 30. O documento de Consulta Prévia deverá conter:

- I. requerimento de consulta, assinado pelo proprietário do terreno;
- II. o traçado do sistema viário proposto, de acordo com as diretrizes da Lei do Sistema Viário;
- III. a localização das áreas verdes, institucionais e aquelas destinadas ao banco de terras;
- IV. planta locacional do parcelamento, com a demarcação das áreas de preservação excluídas do parcelamento, tais como margens dos rios, lagoas, encostas, bordas de tabuleiro e demais áreas previstas em legislação;
- V. 02 (duas) cópias do levantamento planialtimétrico na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando os limites do terreno, e as vias oficiais próximas;
- VI. mapa de entorno, com relação das áreas de preservação permanente, quando houver, com medidas de prevenção dos danos, para análise da necessidade de realização de estudos ambientais ou licença da SEMAR ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII. localização dos cursos d'água, bosques, árvores frondosas, construções, e demais elementos físicos existentes na gleba;
- VIII. localização das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, canais, adutoras, dutos e demais instalações com respectivas faixas de domínio;
- IX. indicação e identificação das vias de circulação existentes no entorno da gleba, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados planialtimetricamente;
- X. direção e sentido do norte magnético;
- XI. tipo de uso a que o loteamento se destina.

Art. 31. O loteador deverá solicitar:

- I. ao órgão responsável pelo abastecimento de água e energia elétrica no Município, que se manifeste oficialmente sobre a possibilidade de abastecer o futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento que será anexado ao processo de Consulta Prévia.
- II. ao órgão responsável pela coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários que se manifeste oficialmente sobre a possibilidade de atender ao futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento que será anexado ao processo de consulta prévia.

§1º - Recebida a solicitação de Consulta Prévia, o órgão competente terá (30) trinta dias para emissão de documento sobre a viabilidade do parcelamento, com indicações e eventuais sugestões julgadas necessárias.

§2º - Nos parcelamentos realizados nas áreas de expansão urbana, onde não houver infraestrutura básica, a implantação desta será de responsabilidade do loteador.

Art. 32. As indicações contidas no documento de Consulta Prévia terão validade pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 32. O interessado deverá elaborar projeto de parcelamento, atendendo às indicações contidas na Consulta Prévia e demais exigências desta lei.

Art. 33. O projeto do parcelamento deverá ser apreciado pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de sua entrada no protocolo.

§1º - O prazo estabelecido neste artigo será alterado, com possibilidade de prorrogações, quando o projeto tiver de ser submetido à apreciação de outros órgãos, em função da necessidade de quaisquer esclarecimentos ou definições.

§2º - Na hipótese da documentação estar incompleta ou, se for necessária qualquer diligência, o prazo gasto pelo interessado para atender às diligências, será descontado da data inicial a que se refere o "caput" deste artigo.

§3º - Passado o prazo para a manifestação da administração sem que haja a apreciação do projeto de parcelamento, deverá o interessado recorrer ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, para que este tome as medidas necessárias.

§4º - Não se aplica o parágrafo 3º deste artigo, caso o loteador não tenha apresentado a documentação completa ou não tenha prestado os esclarecimentos solicitados pelo Poder Público Municipal.

Art. 34. Quaisquer alterações em projetos de parcelamento dependerão da prévia autorização do órgão municipal competente, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 35. Caberá ao Estado, através da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado, o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelo município, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I. quando localizados em área de interesse especial, tais como: as de proteção aos mananciais, ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;
- II. quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município;
- III. quando o loteamento abranger área superior a 100ha (cem hectares).

Art. 36. O projeto de parcelamento deverá ser realizado por profissional habilitado, legalmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e inscrito no Registro Profissional da Prefeitura Municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO.

§1º - O profissional responsável pelo projeto de parcelamento não poderá ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes em obras de loteamentos e edificações, conforme Registro Profissional da Prefeitura Municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO e do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§2º - O projeto de parcelamento poderá dispensar o Termo de Responsabilidade de profissional habilitado, quando abranger apenas 02 (dois) lotes, ou quando da incorporação de pequena faixa de terreno ao lote contíguo, devendo esta reestruturação constar de escritura de transmissão.

§3º - O loteador não poderá ter antecedentes de irregularidades ainda pendentes, referentes a obras de loteamento e edificações.

Art. 37. Para aprovação do projeto e obtenção de licença para execução do parcelamento, o proprietário ou seu representante legal terá de apresentar os seguintes documentos:

- I. comprovação de propriedade da área considerada;
- II. requerimento de solicitação de licença para execução do parcelamento;
- III. projeto de drenagem completo;
- IV. certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel e cartidão de ônus reais;
- V. certidões negativas de quaisquer dívidas para com a municipalidade;
- VI. cópia do documento da Consulta Prévia;
- VII. três (03) vias, em cópias heliográficas, do parcelamento, devidamente assinadas e datadas pelo proprietário e profissional autor do projeto, com respectivas identificações.

VIII. outros documentos exigidos pelas legislações Federal e Estadual.

Art. 38. O projeto de parcelamento deverá ser composto dos seguintes elementos:

- I. planta geral de parcelamento, na escala 1:1000, na qual constem as seguintes indicações:
 - a) o sistema de vias, com a respectiva hierarquia e dimensão;
 - b) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, praças e passeios, de acordo com o Código de Obras e Posturas;
 - c) curvas de nível, de metro em metro, do local determinado na planta da cidade;
 - d) subdivisão das quadras em lotes, com as dimensões e a identificação destas quadras por letras maiúsculas;
 - e) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias perfeitamente identificados;
 - f) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados no projeto de parcelamento;
 - g) indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;
 - h) indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstos;
 - i) localização dos cursos d'água, bosques, árvores frondosas, construções e demais elementos físicos existentes na gleba.
 - j) lotes devidamente dimensionados e identificados por números;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



k) identificação das áreas verdes, lotes destinados ao banco de terras e áreas de uso institucional, com respectivas dimensões e percentual que representa com relação à área total do parcelamento;

l) equipamentos comunitários e áreas não edificáveis, quando existirem;

m) cálculo analítico das áreas de todo o parcelamento (lotes, quadras, áreas verdes, áreas institucionais, banco de terras e vias projetadas);

II. planta de situação na escala 1:5000, com localização precisa da área em questão e identificação do norte magnético, das vias oficiais próximas e divisas da gleba, conforme descrição constante no documento de propriedade.

III. memorial descritivo da obra, contendo:

- a) Descrição sucinta do loteamento, com suas características, e a fixação das áreas de uso, com descrição do uso predominante;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e, quando for o caso, as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- c) Relação das obras e melhoramentos que ficarão a cargo do proprietário e das que ficarão a cargo dos poderes municipais;
- d) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
- e) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, áreas de preservação e parques, já existentes no loteamento e adjacências;
- f) Cronograma de execução das obras, com prazo máximo de 2 (dois) anos para a sua implantação, sob pena de caducidade do licenciamento;
- g) Cronograma físico-financeiro da obra.

§1º - O loteador comprometer-se-á a executar as obras para abastecimento de água ou apresentará ou soluções técnicas aprovadas pelo órgão competente, sempre que não for possível o atendimento da infraestrutura básica pelo órgão público competente. (Redação dada pela proposta de emenda aprovada nº 03/2018)

§2º - O loteador deverá, quando for o caso, interligar o sistema de esgotamento sanitário à rede pública mais próxima ou, na impossibilidade de interligação, executar as obras de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 39. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento ao órgão competente municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e planta da gleba, a ser desmembrada em escala legível, contendo:

- I. indicação do tipo de uso predominante no local;
- II. indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- III. indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

Art. 40. Não serão aprovados ou permitidos desmembramentos que comprometam o prolongamento de vias existentes ou projetadas.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO, DO REGISTRO E DA EXECUÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 41. A aprovação do parcelamento será dividida em duas fases:

- I. aprovação do projeto de parcelamento, quando é concedida a licença para execução das obras do parcelamento;
- II. após a conclusão das obras de implantação do parcelamento, sob responsabilidade do loteador, o órgão municipal competente fará a verificação da execução das mesmas, mediante a qual será aprovado o parcelamento, e o loteador poderá realizar o registro imobiliário e a comercialização.

Art. 42. Após a aprovação do projeto de loteamento e o término das obras, o proprietário solicitará ao órgão municipal competente a verificação da execução das obras sob sua responsabilidade, que consistirão no mínimo de:

- I. demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
- II. execução das vias de circulação e passeios;
- III. obras de escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - Nos casos em que o loteador for o responsável pelas obras de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica, deverá este apresentar os projetos aprovados e o cronograma de execução, com duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado do competente instrumento de garantias para execução das obras.

Art. 43. Aprovado o loteamento ou desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

§1º - O registro de loteamento ou desmembramento, bem como os contratos e demais disposições pertinentes, reger-se-ão pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º - Expirado o prazo de validade da aprovação, o projeto ficará sujeito às adaptações da legislação em vigor.

Art. 44. No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias, as áreas institucionais, as áreas verdes, as áreas que compõem o banco de terras, e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do projeto e do memorial descritivo, devendo o loteador apresentar certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que cumpriu todos os requisitos legais.

Parágrafo Único - Não poderá ser dado outro destino às áreas de domínio público, mencionadas neste artigo, reservando-se ao loteador ou à comunidade do loteamento, o direito de reivindicá-las, em não se verificando o cumprimento dos fins especificados.

Art. 45. É vedado vender, ou prometer vender, parcela de loteamento ou desmembramento sem a aprovação final do parcelamento e devido registro imobiliário.

Art. 46. A execução de obras de sistema viário compreenderá, no mínimo, a abertura das vias de circulação, pavimentação das vias, serviços de terraplanagem e assentamento dos meios-fios laterais, de acordo com as diretrizes e alinhamento do traçado do sistema viário, definidos na Lei do Sistema Viário.

Art. 47. Todas as quadras deverão ser delimitadas através da fixação de marcos de pedra ou concreto, com seção transversal de 15 x 15 cm (quinze por quinze centímetros) e altura útil de 15 cm (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As áreas verdes e as de preservação, e margens de rios, também devem ser demarcadas.

Art. 48. Os terrenos de uso público, destinados à implantação de áreas verdes e institucionais não deverão ser desmatados, sem projeto de arborização e urbanismo definidos.

Art. 49. O prazo máximo para início das obras é de 01 (um) ano, a contar da expedição da licença para a sua execução.

Parágrafo Único - O início das obras é caracterizado pelos serviços de abertura de vias de circulação.

Art. 50. O prazo máximo para o término de obras é de 02 (dois) anos, a contar da expedição da licença para a sua execução.

Art. 51. O prazo para término da obra poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que seja apresentado um novo cronograma, que detalhe com precisão datas e obras a serem cumpridas, sendo necessária a apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 52. Os casos omissos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU para apreciação, com posterior homologação pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III DO USO DO SOLO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA URBANA E USO DO SOLO

Art. 53. A proposta para o uso do solo na sede municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO tem o intuito de valorizar o ambiente construído e natural, otimizando as potencialidades locais, a acessibilidade e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 54. As diretrizes da política de uso e ocupação do solo de SÃO RAIMUNDO NONATO são:

- I. disciplinar a ocupação do território;
- II. evitar funções incompatíveis e conflitos de usos justapostos;
- III. otimizar as relações das atividades no espaço;
- IV. evitar a degradação do ambiente;
- V. orientar a expansão urbana;
- VI. valorizar o espaço urbano.

Art. 55. A Zona Urbana do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO divide-se nas seguintes áreas:

- I. Área de Urbanização Restrita: AUR;
- II. Área de Consolidação Urbana: ACU;
- III. Área de Expansão Urbana: AEU.

§ 1º. A Área de Urbanização Restrita - AUR corresponde às áreas de preservação dos mananciais hídricos de abastecimento, às áreas de nascente no município e ainda conforme e determinam os limites do crescimento da malha urbana.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



§ 2º. A Área de Consolidação Urbana - ACU corresponde à área urbanizada consolidada, que apresenta um número grande de lotes vagos e infraestrutura ociosa na qual a diretriz de ocupação é melhorar o aproveitamento da infra-estrutura instalada, ocupando os vazios urbanos e lotes vagos.

§ 3º. Área de Expansão Urbana - AEU corresponde à área reservada para expansão urbana e de chácaras a se desenvolver no momento em que a Área de Consolidação Urbana estiver adensada.

Art. 56. Ficam criadas as seguintes zonas de uso e unidades de conservação:

- I. ZCP - Zona Comercial Principal;
- II. ZCS - Zonas Comerciais Secundárias;
- III. ZPPH - Zona de Preservação do Patrimônio Histórico;
- IV. ZPA - Zona de Preservação Ambiental;
- V. ZDI - Zona do Distrito Industrial;
- VI. ZR - Zonas Residenciais;
- VII. ZM - Zonas Mistas;
- VIII. ZE - Zonas de Expansão;
- IX. ZMI - Zonas de Mineração;
- X. APP - Área de Preservação Permanente;
- XI. AV - Área Verde;

§ 1º. A ZCP compreende a região comercial existente na área central do município;

§ 2º. As ZCS serão definidas conforme o crescimento habitacional e econômico dos bairros, no entanto, tendo por já definidas as vias principais destes.

§ 3º. A ZDI compreende a área destinada ao Distrito Industrial.

§ 5º. A ZE compreende as áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.

§ 6º. A ZPA compreende as áreas de interesse ambiental que o poder público deseje criar, preservar, conservar e recuperar, destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa e proteger e preservar os recursos hídricos.

§ 7º. A ZPPH compreende a paisagem urbana histórica preservada e percebida pelos turistas;

§ 8º. A APP compreende as áreas de preservação permanente definidas no Plano Diretor Participativo.

§ 9. A AV compreende as áreas verdes, entendidas aqui como o conjunto de praças, jardins e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes.

Art. 57. Os principais usos do solo na zona urbana são:

- I. Residencial:
 - a) R1 - Residencial Unifamiliar: uma unidade habitacional por lote;
 - b) R2 - Residencial Multifamiliar: uma única edificação, com mais de uma unidade habitacional no lote, agrupadas verticalmente.
 - c) R IS - Conjuntos Residenciais de Interesse Social - estes conjuntos são destinados à população de baixa, visando solucionar os problemas de déficit habitacional.
 - d) Misto: M1 - O uso misto ocorre quando uma atividade comercial, de serviço ou industrial não poluente é estabelecida juntamente com o uso residencial.
- II. Comercial:
 - a) Grupo 1 - C1 - Estabelecimentos comerciais varejistas de gênero de primeira necessidade ou especializados, porém com abrangência local, compatível com o uso residencial;
 - b) Grupo 2 - C2 - Estabelecimentos comerciais diversificados, com abrangência central.
 - c) Grupo 3 - C3 - grandes estabelecimentos comerciais, geradores de algum tipo de incômodo e principalmente de tráfego.
 - d) Grupo 4 - C4 - Estabelecimentos comerciais dos Grupos 1 e 2, que sejam compatíveis com atividades de lazer e turismo, e adequados para as áreas de interesse ambiental, como lojas de artesanato, restaurantes e lanchonetes;
- III. Serviços:
 - a) Grupo 1 - S1 - Serviços domésticos de primeira necessidade, ou especializados, porém com abrangência local, compatível com o uso residencial.
 - b) Grupo 2 - S2 - Serviços diversificados, com abrangência central.
 - c) Grupo 3 - S3 - grandes estabelecimentos de serviços, geralmente de abrangência regional, geradores de diversos incômodos de tráfego, segurança e poluição;
 - d) Grupo 4 - S4 - Serviços incluídos nos Grupos 1 e 2, como albergue, pousada, hotel e teatro, que sejam compatíveis com atividades de lazer e turismo e áreas de proteção ambiental.
- IV. Institucional:
 - a) Grupo 1 - I1 - Nesta categoria estão os usos institucionais de âmbito local, como postos de saúde, posto policial, agência de correios, etc.;
 - b) Grupo 2 - I2 - Os usos institucionais deste grupo são: centros de saúde, órgãos de previdência social, delegacias de polícia, etc.;
 - c) Grupo 3 - I3 - grandes equipamentos institucionais, geralmente de abrangência regional, geradores de algum tipo de impacto como ambiental, de tráfego ou segurança. São exemplos desta categoria: quartel militar, presídio e subestação de energia;
 - d) Grupo 4 - Usos institucionais incluídos nos Grupos 1 e 2, como biblioteca, museu e instituto cultural que sejam compatíveis com atividades de lazer e turismo e áreas de proteção da ambiental.
- V. Industrial:

- a) Grupo 1 - Ind 1 - LNP - Indústrias não poluentes e de pequeno porte (lote máximo: 540m²);
- b) Grupo 2 - Ind 2 - I.PP - Indústrias não poluentes e de médio porte (lote máximo: 720m²);
- c) Grupo 3 - Ind 3 - I.MP - Indústrias que não se enquadram nos Grupos 1 e 2.

Parágrafo Único: A localização dos usos Adequados (A), Não Permitidos (NP) e Restrito (R), nas diversas Áreas, são os definidos no Anexo II: Tabela de Uso do Solo nas e mapas anexos desta Lei.

Art. 58. De acordo com a área em que se situa, o uso de uma gleba, de um lote ou de uma edificação, aprovado anteriormente à data de vigência desta Lei, será classificado como:

- I. Adequado (A): é aquele compatível com a Área Urbana e corredor viário a ser implantado, de acordo com as diretrizes do Plano de Estruturação Urbana;
- II. Não Permitido (NP): é aquele que apresenta características incompatíveis com a Área Urbana ou corredor viário a ser implantado, de acordo com as diretrizes do Plano de Estruturação Urbana;
- III. Restritivo (R): é o que poderá apresentar algum tipo de restrição para que se torne compatível com a Área Urbana ou corredor viário em que será implantado, de acordo com as diretrizes do Plano de Estruturação Urbana.

Parágrafo Único - No caso de empreendimentos que apresentem uso restritivo é necessário, para aprovação da sua implementação, uma análise específica pelo órgão municipal competente e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 59. Não será admitida a substituição do uso não permitido por qualquer outro uso não permitido, que agrave a desconformidade com relação às exigências desta Lei.

TÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. São utilizados os seguintes instrumentos de controle urbanístico nas Áreas de Ocupação Urbana: Índice de Aproveitamento (IA), Taxa de Ocupação (TO), Taxa de Permeabilidade (TP), Gabarito (G), Afastamento (A), e Lote Mínimo (LM), com o objetivo de adequar as edificações às características da Área na qual está inserida, conforme o disposto no Anexo III: Tabela de Ocupação do Solo.

Art. 61. Ficam expressamente vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nas edificações, instalações e equipamentos, com ou sem mudança de sua atividade originária, em desacordo com o regime urbanístico estabelecido para as áreas onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - Fica vetada a construção sobre as áreas que devem ser mantidas livres, em razão da taxa de ocupação, dos índices de aproveitamento, e afastamentos, terem atingido os seus valores máximos, ainda que as referidas áreas tenham sido objeto de alienação.

Art. 62. É permitida a construção de varanda em um dos recuos laterais, desde que ocupe apenas 1/3 do comprimento do terreno e as águas do telhado caiam para dentro do próprio lote.

Art. 63. O pavimento térreo em pilotis, quando livre e desembaraçado, e sem qualquer vedação, a não ser a caixa de escada e/ou de elevadores, não será computado para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Único - O pavimento térreo em pilotis quando utilizado como área de lazer privada ou como estacionamento, entre outros, uso de cunho privado, será considerado como área construída, sendo portanto, computado para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento.

Art. 64. Os conjuntos de prédios residenciais ou mistos implantados em um mesmo lote/terreno deverão ter afastamento entre eles de no mínimo 6,0m (seis metros) entre blocos.

Art. 65. Não serão computados para cálculo de taxa de ocupação e índice de aproveitamento:

- I. pergolados, em que o espaçamento entre os elementos seja menor ou igual a 3 (três) vezes a largura dos mesmos, respeitando um espaçamento mínimo de 0,15 (quinze centímetros);
- II. beirais;
- III. abrigo de automóveis com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), sem vedação de qualquer espécie;
- IV. rampas para portadores de necessidades especiais, construídas nos termos das normas técnicas vigentes;
- V. as jardineiras, contadas da área da fachada da edificação até 90 cm (noventa centímetros) de projeção;
- VI. guaritas de até 6m² (seis metros quadrados).

§1º - Os pergolados não poderão ocupar os afastamentos mínimos obrigatórios de frente;

§2º - Os pergolados poderão ocupar os afastamentos mínimos obrigatórios de fundo e laterais, desde que o espaçamento entre eles esteja de acordo com o inciso I deste artigo.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 66. O órgão competente do município, em articulação com os demais órgãos, exercerá fiscalização, das construções, demolições, áreas de proteção e preservação, e instalação das diversas atividades no município, na forma estabelecida na legislação do Plano e demais leis municipais.

Art. 67. No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos servidores municipais, o acesso às construções e aos estabelecimentos do município.

§1º - O órgão competente poderá requisitar, no exercício da ação fiscalizadora, a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

§2º - É vetado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em multas.

Art. 68. Compete aos fiscais municipais:

- I. verificar a ocorrência de infrações e irregularidades na obra e estabelecimentos;
- II. notificar o infrator, fornecendo-lhe a 1ª via do documento comprobatório da infração;
- III. outras atribuições que lhes forem conferidas pelo órgão competente, visando o efetivo cumprimento das normas previstas no Plano de Estruturação Urbana e da Legislação Básica do Município.
- IV. fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar a utilização dos espaços públicos e naturais no município, bem como o controle das edificações, relatando suas atividades.

Parágrafo Único - O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 69. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constata não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Art. 70. O prazo para a regularização não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Art. 71. A notificação será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura, no qual ficará a cópia com o "cliente" do notificado.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 72. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação desta lei e de outros institutos legais do município.

Art. 73. A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes nesta lei.

Art. 74. A infração se prova com o auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Art. 75. As infrações à esta Lei serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 76. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente que a houver constatado, e deverá conter:

- I. o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II. local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V. assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI. assinatura do servidor municipal autuante;
- VII. prazo para apresentação de defesa.

§1º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º - Na hipótese de recusa do autuado ou impossibilidade deste assinar, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, com a respectiva identificação e endereço, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§3º - Instaurado o processo administrativo, a Prefeitura determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento de dano.

§4º - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 77. O servidor municipal investido das funções de fiscal será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art. 78. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios à sociedade, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto ou instrumento, embargando a obra ou atividade, ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único - No caso de resistência ou de desacato, o fiscal poderá requisitar colaboração da força policial.

Art. 79. O infrator será notificado para a ciência da infração pessoalmente, pelo correio ou via postal, com prova de recebimento.

Art. 80. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º - Quando a lavratura do Auto de Infração, implicar em obrigação a cumprir, o infrator será intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo para o cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 3º - O não cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa, que poderá ser diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 81. A autoridade que tomar conhecimento ou levar a infração é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades competentes.

Art. 82. Para a aplicação da pena nas suas respectivas graduações, a autoridade competente observará:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- II. a reincidência ou não quanto à observância das normas;
- III. a gravidade do fato, e as suas consequências danosas à sociedade.

Art. 83. O infrator, além de cumprir as penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano de acordo com o prazo e demais condições exigidas pelo poder público municipal.

Art. 84. Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor da área de gleba ou lote, no qual tenha praticado a infração ou, ainda, quem, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade será cumulativamente aplicada à empresa e aos seus responsáveis técnicos.

Art. 85. As irregularidades dos responsáveis técnicos, constatadas nos processos de parcelamento do solo, serão devidamente anotadas no registro Profissional da Prefeitura Municipal.

§1º - O profissional, quando infrator reincidente, receberá inicialmente pena de suspensão de um (01) ano de todas as atividades junto à Prefeitura.

§2º - Em casos mais graves, a Prefeitura notificará o impedimento e não aceitará para apreciação qualquer projeto daquele profissional.

Art. 86. As irregularidades de qualquer loteador serão devidamente anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O loteador infrator não poderá apresentar planos de parcelamento do solo ou outras obras para aprovação junto à Prefeitura Municipal, se a sua situação não estiver regularizada, e, em caso de ser reincidente, a Prefeitura poderá aplicar-lhe pena de suspensão, por período não inferior a 2 (dois) meses e não superior a 2 (dois) anos.

Art. 87. Pelo descumprimento das disposições previstas nesta Lei, de seu regulamento e demais atos normativos complementares e sem prejuízo de outras sanções civis e penais, serão aplicadas aos infratores as seguintes sanções:

- I. advertência, por escrito, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação, nos casos de primeira infração, quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação das penalidades de multa, multa diária, interdição, embargo ou demolição;
- II. multa, pelo simples cometimento de infração, em função de sua natureza, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- III. multa diária de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro quadrado, em caso de não cumprimento da regularização, no prazo fixado pela Prefeitura;
- IV. interdição de atividades, temporária ou definitiva, para os casos de infração continuada;
- V. embargo, total ou parcial, de obra ou edificação, iniciada sem aprovação, ou em desacordo com os projetos aprovados, respondendo o infrator pelos danos e despesas a que der causa, direta ou indiretamente;
- VI. demolição ou restauração de obra ou edificação, que contrarie as normas desta Lei;
- VII. apreensão das máquinas, instrumentos e do material usados para cometimento de infração;
- VIII. cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;
- IX. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

§1º - A pena de multa simples consiste na aplicação de sanção em dinheiro a ser paga pelo infrator, no prazo que lhe for fixado, classificando-se da seguinte forma:

- a) Classe 1 - de 300 (trezentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



São Raimundo Nonato
SANTO RAIMUNDO NONATO

- b) Classe 2 - de 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes o valor da UFIR;
c) Classe 3 - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR.

§2º - A multa, simples ou diária, será imposta em função da natureza e amplitude da infração, combinadas com a dimensão da área do imóvel, onde tenha sido praticada, incluindo-se a área construída, quando for o caso.

§3º - A multa simples e a advertência poderão ser aplicadas simultaneamente.

§4º - A multa diária será devida por todo o período compreendido desde sua imposição, até a correção da irregularidade, devidamente comprovada pela autoridade administrativa competente.

§5º - A multa diária poderá ser suspensa por prazo não superior a 90 (noventa) dias, se a autoridade administrativa deferir, motivadamente, requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.

§6º - Findo o prazo de suspensão, sem que o infrator ou responsável regularize a situação, nos termos desta Lei, a multa diária voltará a incidir automaticamente.

§7º - Na hipótese do parágrafo anterior ou de agravamento da situação, a multa diária poderá ser agravada, a qualquer tempo, até o dobro de seu valor diário, devendo assim perdurar até a completa regularização da situação decorrente da infração.

§8º - As penalidades de interdição, embargo e demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas previstas nos incisos II e III deste artigo.

§10º - Demolição ou restauração consiste na determinação administrativa para que o agente faça, às suas expensas, demolição total ou parcial da obra ou, ainda, a restauração da situação existente anteriormente ao fato que deu lugar a sua aplicação.

§11º - Recusando-se o infrator a executar a demolição ou a restauração, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando por via administrativa ou judicial o custo do serviço.

§12º - A autoridade administrativa poderá aplicar a pena de multa cumulativamente com a de embargo, quando o infrator ou responsável não cumprir a determinação de regularização.

§13 - Nas hipóteses de descumprimento do projeto aprovado, de condição estabelecida no alvará de licença e da imposição de embargos, ou demolição, a autoridade administrativa deverá cassar a respectiva licença.

Art. 88. Nos casos de reincidência, a multa prevista no inciso II do artigo anterior será aplicada pelo valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Reincidente, para os efeitos desta Lei, é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 89. A regularização das infrações à presente Lei corresponderá, combinada ou isoladamente:

- I. à adequação aos correspondentes projetos aprovados de edificação, obra, parcelamento e de suas ampliações, de usos e respectivas alterações;
- II. ao licenciamento de obras, edificações e usos;

III. ao cumprimento das providências exigidas pela autoridade competente e destinadas à reparação dos danos efetivos ou à prevenção dos danos potenciais, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As multas poderão sofrer redução de até 90% (noventa por cento), quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção das medidas específicas para corrigir a irregularidade, num prazo máximo de 60 dias.

Art. 90. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso, sem efeito suspensivo e no prazo fixado em regulamento, para a autoridade imediatamente superior a que tenha imposto a sanção.

Parágrafo Único - Em tal hipótese, o recurso administrativo só será recebido se o recorrente garantir o recurso na forma prevista em regulamento, comprovando o efetivo e prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa simples, que lhe tiver sido aplicada.

Art. 91. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 92. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 93. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Art. 94. Correrão por conta do infrator ou responsável todos os custos, despesas e quaisquer outros prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, de infrações estabelecidas nesta Lei.

Art. 95. A cobrança judicial das multas será efetuada pelo órgão competente do Município, que procederá a sua inscrição como dívida ativa e execução, nos termos da legislação pertinente.

Art. 96. A aplicação de sanções às infrações ao disposto na presente Lei não impedirá a incidência de outras penalidades, por ação de outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 97. Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, deverá ser adotado, para o fim de apuração do valor da multa, o sistema que for previsto em legislação municipal ou federal.

Art. 98. Constituem procedimentos prejudiciais à utilização do solo e à orientação do desenvolvimento físico-territorial, desejáveis sede Municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO, e passíveis de sanções:

- I. acelerar o processo de erosão de terras, comprometendo a estabilidade ou modificando a composição e disposição das camadas do solo, prejudicando a porosidade, permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem, cuja penalidade consiste em multa de classe 1, e restauração;
- II. concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da região ou desfigurar a paisagem, cuja penalidade consiste em multa da classe 1 e demolição ou restauração;
- III. comprometer o desenvolvimento das espécies vegetais em logradouros públicos, cuja penalidade consiste em multa da classe 3;
- IV. concorrer para modificar, de forma prejudicial, o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos d'água, cuja penalidade consiste em multa da classe 1 e restauração;
- V. concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil do lençol freático, cuja penalidade consiste em multa da classe 1, e restauração e demolição;
- VI. alterar ou concorrer para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou de subsolo, cuja penalidade consiste em multa da classe 1 e restauração;
- VII. atentar contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas, que tenham ou não sido declarados integrantes do patrimônio cultural da cidade, cuja penalidade consiste em multa da classe 1 e restauração;
- VIII. promover uso proibido do imóvel, cuja penalidade consiste em multa da classe 3 e embargo do uso;
- IX. promover uso permissível do imóvel, sem prévia licença da autoridade administrativa, cuja penalidade consiste em multa da classe 3;
- X. deixar de observar as regras relativas ao alinhamento, permeabilidade, índices de ocupação, e afastamentos mínimos, gabaritos máximos, usos permitidos nas Unidades de Planejamento, cuja penalidade consiste em multa da classe 2, embargo e demolição;
- XI. promover parcelamento do solo ou construção que comprometa o Sistema Viário Urbano, cuja penalidade consiste em multa da classe 1, restauração e demolição;
- XII. executar obra, com finalidade de empregá-la em atividade nociva ou perigosa, sem prévia licença da autoridade administrativa, cuja penalidade consiste em multa da classe 1 e demolição;
- XIII. exercer atividade nociva ou perigosa, sem licença ou observância das disposições desta Lei ou seu regulamento, cuja penalidade consiste em multa da classe 1;
- XIV. modificar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias às disposições desta Lei, seu regulamento ou diretrizes administrativas, cuja penalidade consiste em multa da classe 2 e embargo;
- XV. iniciar a execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa, cuja penalidade consiste em multa da classe 3, embargo, e demolição, caso a obra não possa ser licenciada;
- XVI. assumir responsabilidade pela execução de projeto, entregando-o a pessoa não habilitada, cuja penalidade consiste em multa da classe 3 e embargo;
- XVII. não atender a intimação de vistoria administrativa ou de fiscalização de rotina, cuja penalidade consiste em agravamento da multa respectiva, até o dobro.
- XVIII. iniciar execução de parcelamentos para fins de ocupação urbana, sem a licença da Prefeitura, cuja penalidade consiste em multa classe 1 e embargo.
- XIX. iniciar venda ou promessa de venda de lote sem aprovação do parcelamento, cuja penalidade consiste em multa classe 1 e embargo, ou iniciar venda de parcelamento, sem execução das obras necessárias.
- XX. construir em locais não permitidos, de preservação, de proteção ou ferindo os usos previstos para a área, cuja penalidade consiste em multa classe 2, embargo ou demolição.

§1º - Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Público poderá aplicar a pena de multa prevista nesta Lei, combinada com o embargo das obras e dos parcelamentos de solo, realizados em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nesta Lei.

§2º - O embargo será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei, no que se incluem os projetos especiais, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 100. Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 101. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos treze dias e do mês de abril de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sanccionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nezaryne de Castro Azeite
Nezaryne de Castro Azeite
Secretaria de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 008/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13 DE ABRIL DE 2018.

*DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS
QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO
DE SÃO RAIMUNDO NONATO.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do SÃO RAIMUNDO NONATO o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II – a segurança das edificações e da população;
- III – a valorização do ambiente natural e construído;
- IV – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI – a preservação da memória cultural;
- VII – a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII – a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX – o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X – o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I – a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III – área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI – bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII – espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII – mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura;

IX – fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, cabos d'água, chaminés ou similares;

X – imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI – lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa limítrofe a via de circulação oficial;

XII – testada ou alinhamento: a linha dividiória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III – as denominações de prédios e condomínios;

IV – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX – aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI – os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII – a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU;

XIII – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



**CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I – oferecer condições de segurança ao público;
- II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III – receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI – respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

- I – leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III – imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;
- IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI – nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, monumentos, passarelas e pontes, bem como de seus respectivos acessos;
- X – nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- XI – nas árvores de qualquer porte;
- XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I – oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

**CAPÍTULO III
DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I – imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II – imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III – bens de uso comum do povo;
- IV – obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI – veículos automotores e motocicletas;
- VII – bicicletas e similares;
- VIII – "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX – mobiliário urbano;
- X – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou tapume transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I – quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III – quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV – quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totems ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I – de finalidade cultural: quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos e culturais, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;
- II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Município de SÃO RAIMUNDO NONATO dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II – totem indicativo de parada de ônibus;
- III – sanitário público;
- IV – sanitário público com acesso universal;
- V – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI – painel publicitário/informativo;
- VII – painel eletrônico para texto informativo;
- VIII – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X – cabine de segurança;
- XI – quiosque para informações culturais;
- XII – bancas de jornais e revistas;
- XIII – bicicletário;
- XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV – grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI – protetores de árvores;
- XVII – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII – lixeiras;
- XIX – relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX – estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII – colunas multiuso;
- XXIV – estações de transferência;
- XXV – abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de

memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lamba-lamba", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I – ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II – obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III – obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV – estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V – estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e bebedores, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios – CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios – CADAN.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio físico ou eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido de licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II – se forem alteradas as características do anúncio;
- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- VI – por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII – pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII – pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, a disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio – CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio – T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência da Secretaria de Infraestrutura:

- I – Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Chefe de Fiscalização;
- III – Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- IV – Prefeito.

Art. 34. Compete ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo:

- I – supervisionar a aplicação da legislação em matéria de paisagem urbana;
- II – expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III – gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade – CADAN, bem como a veiculação eletrônica no “site” da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

- I – apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II – dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI – expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete ao Chefe de Fiscalização:

I – licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II – fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura – SMC:

I – expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II – emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III – autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I – propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II – disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV – elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V – propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI – propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I – exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento imediato da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III – remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I – 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I – primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
- II – acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 30 de junho de 2018.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

- I – à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade que tenha requerido a licença do anúncio;
- II – ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III – ao anunciante;
- IV – à empresa instaladora;
- V – aos profissionais responsáveis técnicos;
- VI – à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 30 de junho de 2018.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana – CPPU.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 48. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 49. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Infraestrutura publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios – CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 53. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de abril de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nazareno de Castro Assis
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI N° 009/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 13 DE ABRIL DE 2018.

ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

- I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



II - o lançamento de águas provenientes do rebatimento de lençol freático de forma e em local inapropriado;

III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;

IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;

II - a queima de resíduos ou rejeitos, sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;

III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;

IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º. Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;

II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo;

III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;

IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental.

Art. 5º. Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;

II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º. Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;

II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;

III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;

IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;

V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;

VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;

VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;

IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;

X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto a autoridade ambiental;

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes;

XII - Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso;

XIII - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes;

XIV - Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;

XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;

XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para utilização sonora.

Art. 7º. As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei.

Art. 8º. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou atuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.

§ 1º O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme exemplificado:

I - os próprios infratores;

II - gerentes, administradores e diretores de pessoas jurídicas quanto aos atos praticados por seus subordinados ou prepostos, sob as suas ordens ou orientação;

III - promitentes compradores ou proprietários, possesores, arrendatários e parceiros, quanto aos atos praticados por subordinados ou prepostos sob as suas ordens ou no seu interesse;

IV - autoridades que, por consentimento ilegal, se omitirem quanto ao ato danoso ou facilitarem sua prática.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa simples;

II - multa diária;

III - apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento;

V - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VI - embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;

VII - demolição de obra/edificação;

VIII - interdição parcial ou total da atividade;

IX - restritivas de direito.

§ 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.

Art. 10. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições contidas no regulamento desta Lei e os seguintes prazos:

I - trinta dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - cento e oitenta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação;

III - trinta dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho de Revisão Ambiental, previsto em regulamento, contados da data da ciência do julgamento do auto de infração;

Parágrafo único. Caso não seja apresentada defesa ou impugnação, o prazo previsto no inciso II passa a ser contado a partir do fim do prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 11. No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções:

I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais;

IV - a situação econômica do infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado;

III - a comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embargo à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados;

V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência em infração ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos a propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em domingos ou feriados;

h) à noite;

i) em épocas de seca ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) mediante fraude ou abuso de confiança;

l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

p) em descumprimento de ordem de embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;

q) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade;

r) causando a mortandade de espécies da fauna.

III - o descumprimento do prazo assinalado pelo órgão gestor municipal, por meio de notificação, para sanar as irregularidades praticadas.

§ 3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 12. O infrator ambiental, além das sanções que lhe forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão gestor ambiental.

Art. 13. O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor máximo cominado para a infração cometida.

Art. 14. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento;

Art. 15. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 16. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá:

I - proceder ao julgamento no prazo de cinco dias;

II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo;

§ 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração.

Art. 17. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades.

Capítulo II

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração reger-se-á pelo disposto no regulamento desta lei.

Art. 19. As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei.

Art. 20. O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21. A cassação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 23. A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 24. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Capítulo III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela identificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de abril de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sanccionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nazareno de Castro Assis
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 010/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 03 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º. Considera-se solo agrícola para os efeitos desta lei a superfície de terra utilizada para exploração agropastoril.

§ 2º. Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º. As omissões e ações contrárias às disposições desta lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º. A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo único - Fica a Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico existente, incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º. O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



§ 1º. Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função sócioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º. O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos em consonância com a legislação federal e estadual, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º. Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

- I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
- II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
- III - evitar processos de desertificação;
- IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;
- VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;
- VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º. Os loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º. O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Agricultura, na forma prevista em regulamento:

- I - ditar a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;
- II - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;
- III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;
- IV - exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Secretário de Agricultura;
- V - avaliar permanentemente a eficiência agrônômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI - atuar em harmonia com o Governo Federal e Estadual nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos, o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura poderá:

- a) promover a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;
- b) fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura.

Art. 6º. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único. Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art. 7º. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 8º. Para os fins de aplicação desta lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa relacionado com essa área de trabalho.

Art. 9º. Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e de Agricultura, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Art. 10. As disposições constantes desta lei se tomarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 11. A observância das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de abril de 2018.


CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M.), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.


Nazareno de Castro Assis
Secretário de Administração e Finanças